

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2009, DE 2015

Acrescenta alínea ao art. 38 da Lei 4.117-Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre informação, propaganda ou publicidade que exponha a pessoa a perigo.

Autor: Deputado Tenente Lúcio

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do deputado Tenente Lúcio, tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código Brasileiro de Telecomunicações, para determinar que “a informação, propaganda ou publicidade de produto ou serviço que exponha qualquer pessoa a perigo deverá alertar, de forma clara e destacada, sobre os riscos que o receptor da informação, propaganda ou publicidade está exposto.”

O autor considera importante a adoção da medida proposta, argumentando que o brasileiro está permanentemente exposto ao estímulo de uma infinidade de informações e propagandas que o induz a adquirir produtos ou praticar ações que o expõe à perigo, sem alertá-lo sobre os riscos que podem advir para sua integridade física. Cita, como exemplo, a intensiva campanha de emissoras de televisão aberta, no sentido de estimular os telespectadores a ajustarem as antenas de seus receptores para sintonia do sinal de televisão digital, tendo em vista que o sinal de TV analógica deverá ser desligado até o ano de 2018, sem, contudo, alertar sobre o risco que a pessoa corre ao subir ao telhado para ajustar ou trocar a antena.

O projeto foi distribuído para apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em regime de apreciação conclusiva (art. 24-II do RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A proposição em exame vem ao encontro dos princípios que regem a proteção e defesa do consumidor, insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8078, de 1990, quanto à oferta, propaganda e publicidade de produtos e serviços.

Busca o autor, porém, fazer a alteração pretendida por meio de inserção da alínea “j” ao art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117) , com o seguinte teor:

Art. 38.....
.....

“j. a informação, propaganda ou publicidade de produto ou serviço que exponha qualquer pessoa a perigo deverá alertar, de forma clara e destacada, sobre os riscos que o receptor da informação, propaganda ou publicidade está exposto.”

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor, principal instrumento legal que regula as relações de consumo, dispõe sobre a matéria nos seguintes artigos:

***“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos e ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazo de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*”**

Art.36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Art. 37. É proibida a publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º.....

§2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”

Assim, analisando a proposta sob o ângulo temático desta Comissão, verifica-se que o objetivo pretendido pelo projeto já está contemplado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que a proposição pretende introduzir no Código Brasileiro de Telecomunicações disciplina semelhante, de alerta ao telespectador quanto aos riscos a que está exposto em relação a informação, propaganda ou publicidade de produtos ou serviços, verificamos, ao reexaminar o conteúdo do projeto, que trata-se de matéria afeta ao campo temático da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a quem caberá se manifestar sobre a oportunidade e conveniência de proceder a alteração proposta naquele diploma legal, não cabendo a esta Comissão de Defesa manifestar-se sobre o seu mérito.

Desta forma, para não infringir o disposto no Art. 55 do Regimento Interno, deixo de opinar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2009, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Carlos Araújo
Relator